

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CONSTATADOS. DEFERIMENTO (POR MAIORIA).

1-Justificam o desaforamento a demora do julgamento popular em tempo que ultrapasse o previsto no parágrafo único do art. 424 do CPP e fatores que afetem a ordem pública, que compreende o interesse superior da efetiva realização dos julgamentos, com maior celeridade possível e em condições de serem os veredictos proferidos com isenção e justiça.

2-Se, em relação à Comarca à qual o julgamento popular for desaforado, se comprovarem os pressupostos do desaforamento, novo pedido nesse sentido pode ser formulado (art. 272, par. ún., do RITJPR).

Acórdão No. 13502 - 2ª Câmara Criminal

Desafora - 0084308-1

I.

Desaforado da Comarca de Guaratuba para a de São José dos Pinhais, o julgamento popular de OSVALDO MARCINEIRO, VICENTE DE PAULA FERREIRA, CELINA CORDEIRO ABAGGE, BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, DAVI DOS SANTOS SOARES, AIRTON BARDELLI DOS SANTOS e FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLINI, pronunciados pelo Juízo da Comarca de Guaratuba como incurso nas sanções dos artigos 148, § 2º.; 121, § 2º., I, III e IV, e § 4º, última parte; e 211,

Desaforamento nº. 84.308-1

2



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/11
SJS

com aplicação conjunta dos artigos 69, *caput*, e 29, *caput*, todos do Código Penal, e já realizado, na Comarca de São José dos Pinhais, o júri de Celina e Beatriz Cordeiro Abagge, e indeferido novo desaforamento para a Comarca da Capital, OS DIGNOS REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PRESENTEMENTE ATUAM NA CAUSA, COM BASE NOS ARTIGOS 424, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E 271, III, E 272, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL, UMA VEZ MAIS FORMULAM REQUERIMENTO NESSE SENTIDO, ADUZINDO, EM SÍNTESE, EXCESSIVO ATRASO NO JULGAMENTO DOS CINCO RÉUS E DIFICULDADES DE ORDEM MATERIAL, INCLUSIVE DE PESSOAL, O QUE TORNA INEXEQUÍVEL O JULGAMENTO POPULAR PELO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

O Dr. Juiz de Direito designado para presidir o futuro julgamento manifestou-se favoravelmente ao desaforamento pretendido (fls. 222/224).

Oswaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares, através de seu patrono, concordaram com o deslocamento do julgamento para a Comarca da Capital (fls. 233/235).

Com exceção de Celina e Beatriz Cordeiro Abagge, que, depois, se constatou não terem sido regularmente intimadas para tanto, os demais réus, instados a se pronunciar, silenciaram a respeito (fls. 241 e 244).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento do pedido (fls. 249/257).

Nr.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo v. acórdão nº 12.358, esta E. Câmara deferiu, por unanimidade de votos, a pretensão Ministerial (Rel. o eminente Des. GIL TROTTA TELLES) – (fls. 261/270).

Celina e Beatriz Cordeiro Abagge interpueram embargos de declaração ao referido acórdão, com pleito para anulação do respectivo julgamento, uma vez que seu advogado não foi intimado para se pronunciar acerca do desaforamento (fls. 280/282).

Dando provimento aos embargos declaratórios aludidos, esta Câmara anulou o julgamento pelo acórdão nº 12.738, concedendo-se, de conseguinte, oportunidade para que as embargantes se manifestassem nos autos (fls. 303/306), o que se realizou à fl. 31.

Assim, devidamente intimados os procuradores das co-rés CELINA e BEATRIZ ABAGGE, às fls. 312/338, apresentaram seus argumentos contrários ao desaforamento, alegando, em suma, que: a)-a Comarca de São José dos Pinhais dispõe de meios necessários para sediar o julgamento, citando como exemplos um Júri lá realizado há mais de 30 anos e também o Júri das co-rés; b)- a ordem pública em nada foi abalada, eis que o Ministério Público não aponta um só ato que tivesse colocado ao menos em risco a paz e a tranquilidade da sessão; c)-o desaforamento atenta contra a soberania do Júri anteriormente formado, haja vista a realização do julgamento das rés; d)-as informações prestadas pelo Dr. Juiz de Direito às fls. 222/224 desmerecem consideração, eis que o douto magistrado nunca serviu na Comarca de São José e nem mesmo atuou neste processo, não passando de meras suposições. Pedem que o pedido não seja conhecido, pois elas já foram julgadas, e também porque, pelos mesmos motivos, já se indeferiu desaforamento neste Tribunal; e, se conhecido, porquanto não teriam sido



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstradas as hipóteses legais que o autorizam, manifestam-se pelo indeferimento.

A douta Procuradoria da Justiça ratificou seu anterior pronunciamento favorável ao desaforamento (fls. 249/257), salientando *“que os argumentos aduzidos pelas co-rés CELINA e BEATRIZ ABAGGE não abalam nem ofuscam as razões que fundamentam o pedido”* (fls. 575/577).

II.

O pedido é de ser acolhido.

Segundo o Dr. Juiz de Direito ao qual competiria presidir o futuro julgamento dos demais réus, vários são os obstáculos à sua realização na Comarca de São José dos Pinhais, os quais amparam a pretensão Ministerial calcada na ordem pública e na demora do julgamento:

a)- necessidade da designação de Juiz da Comarca de Curitiba, uma vez que todos os juízes daquela Comarca, depois de sucessivas designações da Presidência desta E. Corte, declararam-se suspeitos ou impedidos para funcionar na causa;

b)- necessidade de designação de servidores da Capital diante da recusa dos de São José dos Pinhais, que afirmam ligações com as partes envolvidas (fl. 223);

c)- grande número de requerimentos de dispensa formulados pelos jurados; e



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

591

d)-precariedade da infra-estrutura da Comarca de São José dos Pinhais para julgamentos desse porte.

Apenas as co-rés se manifestaram desfavoravelmente ao desaforamento, sendo que com ele anuíram expressamente Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares, permanecendo silentes os demais.

As razões pelas quais as co-rés se mostram contrárias ao desaforamento não merecem acolhida, pois não vulneram a motivação do pedido, avalizadas com a autoridade e com a imparcialidade do Magistrado. Frise-se que a atuação dos Promotores de Justiça no processo e no julgamento das rés, como elas querem fazer crer, não se relaciona com a postulação do presente desaforamento, sendo inadequado o cotejo que fizeram do júri do "Caso Evandro" com julgamento de menor complexidade e repercussão realizado na Comarca de São José dos Pinhais há mais de trinta (30) anos.

Quanto ao fato de se tratar de novo desaforamento, a jurisprudência vem proclamando sua admissibilidade, desde que justificado por novas circunstâncias existentes aquando da segunda postulação.

ADRIANO MARREY, ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCO observam que "*pode ser reiterado o pedido de desaforamento, inexistindo obstáculo a que ele se repita (quando devidamente justificado)*", fazendo alusão a decisão do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nesse sentido (HC 69.311-RN, j. em 09.06.92, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) – ("Teoria e Prática do Júri", 6ª ed., São Paulo: RT, 1997, p. 83).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, indiscutível a admissibilidade do pleito de um novo desaforamento, pois os motivos da súplica referem-se à Comarca à qual o julgamento foi desaforado (São José dos Pinhais), hipótese, aliás, prevista no parágrafo único do art. 272 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, "verbis": *"Se, em relação à Comarca para a qual o julgamento for desaforado, se comprovarem os pressupostos do artigo anterior, poderá ser pedido novo desaforamento"*.

Acerca da soberania do Júri anteriormente formado para o julgamento das co-rés, cabe ressaltar que não há argumento plausível capaz de sustentar essa alegação, posto que não se cuida de desaforamento parcial, relativo apenas ao demais co-réus ainda não julgados. Ademais, como realçado no parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, o desaforamento não afeta o laço de conexão, alcançando também eventual novo julgamento das co-rés Celina e Beatriz Cordeiro Abagge (fl. 254).

O PRESENTE REQUERIMENTO DE DESAFORAMENTO FULCRA-SE NO "CAPUT" (FATORES QUE AFETAM A ORDEM PÚBLICA) E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 424 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (DEMORA NO JULGAMENTO), aplicável plenamente ao caso concreto, eis que já se passaram nove anos dos fatos, e somente duas co-rés foram julgadas pelo Tribunal do Júri, cuja sessão se prolongou por mais de trinta dias, ocasionando desprestígio à Justiça. No que toca à ordem pública, que advém da ordem jurídica, menciona-se que ela compreende o interesse superior da efetiva realização dos julgamentos, com maior celeridade possível e em condições de que os veredictos sejam proferidos com isenção e justiça.

E, muito embora a orientação desta Câmara no precedente pedido de desaforamento, não se pode deixar de ceder à realidade dos fatos para o acolhimento da presente postulação, uma vez que o julgamento dos co-réus ainda



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se realizou, a despeito do decurso de mais de dois (2) anos do das co-rés Celina e Beatriz Abagge, como demonstrado no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do culto Procurador de Justiça e Professor LUCIANO BRANCO LACERDA:

“Esses julgamentos, envolvendo fatos delituosos que ocorreram em abril de 1992, com enorme repercussão no Estado e fora dele, precisam ser efetivamente realizados e com brevidade, sob pena de desprestígio e descrédito da justiça.

(...)

Com efeito, se o foro de São José dos Pinhais não reúne condições para sediar julgamentos tão complexos e de longa duração, como amplamente demonstrado, é claro que o desaforamento para comarca que preencha os requisitos necessários será abrangente, atingindo também o futuro julgamento das duas co-rés, mesmo porque as deficiências apontadas foram comprovadas exatamente durante o primeiro julgamento delas, sem que seja afetado o laço da conexão. Pelos motivos alinhados, os julgamentos na comarca de São José dos Pinhais tornam-se impraticáveis e desaconselháveis.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A fórmula 'se o interesse da ordem pública o reclamar', empregada no art. 424, 'caput', do CPP, é demasiado vaga, não fornecendo ao intérprete uma base segura para explanações. Alcança hipóteses muito especiais que somente as circunstâncias poderão revelar, não sendo possível ao comentador prevê-las com segurança, como bem frisou há muitos anos CÂMARA LEAL (Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro, III/117, ed. 1942). (...) Neste multifacetário conceito de 'odem pública' da lei processual penal está compreendido, evidentemente, o interesse superior da efetiva realização dos julgamentos, com a maior brevidade possível e em condições de que os verdictos sejam proferidos com isenção e justiça.

A indeterminação dos julgamentos (só duas co-rés foram julgadas), apesar de o processo haver chegado na comarca de São José dos Pinhais em 6/6/97, o afastamento dos diversos Juizes de Direito da Comarca, a dificuldade de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



designação de magistrado com a necessária experiência para presidir julgamentos de tal envergadura, a sistemática desistência de jurados, a falta de serventuários e a carência de recursos materiais, em todos os aspectos, para abrigar julgamentos que se prolongarão com certeza por muitos dias, como bem argumentaram os requerentes e o magistrado designado, estão a exigir o desaforamento para a Capital, por imposição da própria ordem jurídica. A respeito da deficiente e precária infra-estrutura do Juízo de São José dos Pinhais para dar seqüência aos julgamentos, incluindo a própria sede do Fórum, são relevantes as precisas informações do Dr. Juiz de Direito designado (fls. 222-224).

(...)

Esses fatos supervenientes, que são incontestáveis, legitimam novo pedido de desaforamento, conforme copiosa jurisprudência, inclusive do STF (cf. Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, p. 970, 7ª ed. 2.000). E como afirmamos em pronunciamentos anteriores, o STF e o STJ aprovam o desaforamento para a Comarca



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



da Capital, com exclusão de comarcas mais próximas, desde que devidamente justificado (fls. 39-43, 63-71). Julgado mais recente do Pretório Excelso ratifica essa orientação (RTJ, 168/491).

Enfim, seguindo a trilha da Suprema Corte, o Tribunal de Justiça é o árbitro da conveniência do desaforamento e da escolha da comarca para o novo julgamento (RTJ, 92/126-128, 80/467, 79/390, 66/711)^o (fls.249/257).

Assim sendo, e com adoção, também, do aludido parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça como razão de decidir, **DEFERE-SE O PEDIDO DE DESAFORAMENTO PARA UMA DAS VARAS PRIVATIVAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CURITIBA, MEDIANTE REGULAR DISTRIBUIÇÃO.**

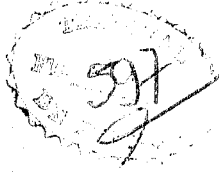
III.

Desse modo, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, **por maioria de votos, em deferir o desaforamento postulado, nos moldes da fundamentação do acórdão.**




Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



O julgamento foi presidido pelo
Excelentíssimo Desembargador **GIL TROTTA TELLES**, sem voto, e
dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores **TELMO
CHEREM** e **NEWTON LUZ**, vencido, com voto em separado.

Curitiba, 23 de agosto de 2.001.


JOSE MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA
JUIZ DESIGNADO – RELATOR

DES. NEWTON LUZ
VENCIDO,

com voto em separado
em 23/08/2001

Impresso por: 02663130940 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
Em: 15/04/2021 - 17:58:27

Documento digitalizado juntado ao processo em 09/06/2011 às 16:47:15 pelo usuário: PRISCILA TEIXEIRA DE MACÉDO